



Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor

Parecer de 2º turno sobre o Projeto de Lei nº 211/2025

Relatório

O Projeto de Lei nº 211/2025, que “Dispõe sobre o fornecimento de protetor auricular para crianças diagnosticadas com transtorno de espectro autista -TEA, no município de Belo Horizonte”, de autoria da vereadora Dra. Michelly Siqueira, foi aprovado em 1º turno pelo plenário da casa e, tendo recebido emendas, retornou às comissões para análise destas.

Tendo sido examinado preliminarmente pela Comissão Legislação e Justiça, que concluiu pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das emendas 1 e 2, e pela Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo que concluiu pela aprovação das emendas 1 e 2, vem agora a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito das emendas, nos termos do art.52, inciso VIII, alíneas “a” e “g”.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 211/2025 e suas emendas têm como objetivo garantir o direito à educação inclusiva e o bem-estar de educandos com hipersensibilidade auditiva, característica comum em pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A hipersensibilidade sensorial pode ser um fator de desregulação e crise no ambiente escolar, prejudicando o processo de ensino-aprendizagem. A iniciativa busca, portanto, fortalecer a dignidade e a inclusão da pessoa com deficiência, em consonância com a Lei Federal nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA) e a Lei Municipal nº 11.416/2022 (Lei de Inclusão).

Ao projeto foram apresentadas as seguintes emendas:

PROTOCOLIZADO CONFORME PORTARIA Nº 21.302 / 2024	
Data: 18/11/25	
Hora: 14:56	



- Substitutivo- Emenda nº 1, de autoria do vereador Irlan Melo: a Emenda propõe a inserção do disposto no projeto de lei à Lei nº 11.416/2022, norma preexistente e de matéria correlata.
- Substitutivo-Emenda nº 2, de autoria do vereador Bruno Miranda: a Emenda propõe algumas alterações pontuais no texto, e retira a disposição do art. 4º, que menciona sobre o que seria o fone antirruído.

Passamos neste momento, a análise das emendas sob a perspectiva da competência desta Comissão.

O texto do substitutivo-emenda nº 1 inclui o art. 16-A na Lei Municipal nº 11.416/2022, determinando que o Sistema Municipal de Ensino forneça abafadores de ruído para estudantes com deficiência, inclusive os autistas, quando houver necessidade comprovada.

A medida fortalece o direito à inclusão e à segurança sensorial do aluno, transformando uma diretriz em obrigação do Poder Executivo. O §1º atribui ao Município a responsabilidade pelo fornecimento dos dispositivos na rede pública; o §2º estende a obrigação às escolas privadas, garantindo equidade e evitando lacunas de atendimento.

Essas previsões conferem clareza e efetividade à política, ao definir responsáveis, assegurar atendimento universal e reconhecer o abafador como tecnologia assistiva essencial para permanência e participação do estudante em sala de aula.

O texto do substitutivo-emenda nº 2, substitui integralmente o texto original e transforma o tema em um programa estruturado, aplicável às redes pública e privada. O art. 1º delimita o escopo escolar e adota a definição de pessoa com TEA prevista na Lei Federal nº 12.764/2012, garantindo precisão técnica.

O art. 2º especifica a finalidade do programa, vinculando o uso do protetor auricular ao apoio pedagógico e à proteção sensorial. O art. 3º prevê fonte de custeio por dotações orçamentárias próprias, reforçando responsabilidade fiscal. Por fim, o art. 4º delega ao Executivo a regulamentação de critérios de distribuição, acompanhamento e controle, assegurando viabilidade prática. Trata-se de aprimoramento substancial em relação ao texto



original, pois organiza a política pública, define responsabilidades e confere segurança jurídica para sua implementação.

Diante do exposto, verifica-se que ambas as emendas aperfeiçoam o projeto, ampliam sua segurança jurídica e fortalecem a política de inclusão sensorial no ambiente escolar. Tanto o Substitutivo-Emenda nº 1 quanto o Substitutivo-Emenda nº 2 consolidam direitos, definem responsabilidades e asseguram que estudantes com TEA ou outras deficiências tenham acesso efetivo às tecnologias assistivas necessárias para sua permanência e participação adequada na escola. Assim, conclui-se que as emendas estão em plena consonância com os direitos fundamentais da pessoa com deficiência, razão pela qual opino pela aprovação de ambas.

Conclusão

Em face do exposto, nos aspectos que compete a esta comissão examinar, opino pela **aprovação** das emendas 1 e 2 apresentadas ao Projeto de Lei nº 211/2025.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2025.

ELIZETE LOIDE
GONCALVES
TAVARES:048417926
86

Assinado de forma digital por
ELIZETE LOIDE GONCALVES
TAVARES:04841792686
Dados: 2025.11.18 14:49:59
-03'00'

Vereadora Loíde Gonçalves

Relatora